



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

COM (2007) 364 FINAL

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera o Regulamento (CE) n° 2004/2003
relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu**

Nota preliminar

Nos termos do disposto na Lei n°. 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a Proposta supra referida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, a fim de esta se pronunciar sobre a matéria dela constante.

A referida Comissão na sua reunião de 18 de Dezembro, elaborou o seu relatório, conclusões e deu o pertinente parecer.

I – Relatório

1. Enquadramento

O papel essencial dos partidos políticos é reconhecido no Artº 191º do Tratado CE e esta mesma disposição constitui a base jurídica para o Regulamento (CE) n° 2004/2003, sobre os partidos adoptado, em 2003, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

Este Regulamento estabelece no seu Artº 3º as condições necessárias ao reconhecimento de um partido político a nível europeu. No Artº 6º fixa as condições necessárias para o acesso ao financiamento comunitário e no Artº 7º fixa restrições ao uso de fundos comunitários para financiamento dos partidos políticos nacionais.

O Partido Popular Europeu (PPE), o Partido dos Socialistas Europeus (PSE, a Aliança dos Democratas e Liberais pela Europa (ADLE), o Partido Verde Europeu (PVE) e o Partido da Esquerda Europeia (PEE), são alguns dos existentes partidos de nível europeu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

São dez os partidos políticos de nível europeu que recebem financiamento com base no já referido Regulamento.

Pretende agora ajustar-se o quadro normativo aplicável a tais partidos.

2. Avaliação do regulamento vigente pelo Parlamento Europeu

Em 23 de Março, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução que inclui as conclusões do relatório de avaliação previsto no Artº 12º do Regulamento e que, para além de assinalar a falta de clareza das regras que regulam a participação dos partidos políticos a nível europeu nas campanhas eleitorais e a necessidade de serem levadas em conta as organizações das juventudes políticas europeias, recomenda:

- a) A revisão das disposições financeiras do Regulamento a fim de as coadunar com as necessidades especiais dos partidos, incluindo a autorização para constituir reservas financeiras com base em fundos provenientes de fontes exteriores ao orçamento comunitário, a diminuição das restrições à transferência de fundos entre as diferentes categorias orçamentais, a garantia da segurança financeira necessária para o planeamento de longo prazo e a possibilidade de transporte de uma determinada percentagem de dotações de um ano para o primeiro trimestre do ano seguinte;
- b) Que a Comissão apresente propostas relativas ao apoio de fundações políticas europeias associadas a partidos de nível europeu;
- c) A revisão de outros aspectos do regulamento, em consonância com as recomendações de partes interessadas relevantes, incluindo, designadamente, os problemas que decorrem da ausência de um estatuto jurídico uniforme para os partidos políticos europeus.

3. Elementos jurídicos da proposta

A presente proposta de alteração ao Regulamento destina-se exclusivamente a suprir deficiências que impliquem alterações ao próprio Regulamento e não possam ser supridas individualmente pelo Parlamento.

Tomando como base as três principais recomendações já referidas, a Comissão apresentou um conjunto de propostas de alteração, agrupáveis em três pontos, a saber:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

- a) Que seja autorizado aos partidos, em derrogação da regra da inexistência de lucro prevista no art. 109º, o transporte da percentagem de 25 % das receitas anuais totais de um ano para o primeiro trimestre do ano seguinte, procurando-se, assim, responder com maior flexibilidade às dificuldades de preparação do orçamento e programa anual e possibilitar uma melhor resposta às circunstâncias e prioridades políticas em constante mudança e de difícil previsão nessa altura; Que os partidos possam constituir reservas financeiras mediante a poupança de receitas geradas pelos próprios partidos que excedam um novo nível mínimo de co-financiamento de 15 %. Igualmente é introduzida uma derrogação de regra de inexistência de lucro, permitindo um maior grau de segurança e planeamento financeiros, dando aos partidos um incentivo para reforçar os recursos próprios, diminuindo a sua dependência de financiamento público. A proposta é no sentido de que os partidos possam constituir poupanças correspondentes a 100% das respectivas receitas anuais médias. O excesso deste nível de poupança gerará uma redução do nível das subvenções públicas em conformidade;
- b) Quanto às fundações políticas a nível europeu, a Comissão releva a sua importância no apoio e promoção das actividades e objectivos dos partidos. Entre as actividades que poderiam realizar incluem-se a participação e análise das questões políticas europeias e do processo de integração europeia, o apoio a seminários, acções de formação, conferências e estudos. Os pedidos de financiamento das fundações deve ser apresentado pelos partidos políticos a nível europeu.
- c) Clarifica-se que as dotações provenientes do orçamento comunitário também podem ser utilizadas para financiar campanhas organizadas pelos partidos no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, desde que tal não constitua um financiamento directo ou indirecto dos partidos políticos nacionais ou dos seus candidatos.

4. Instrumento legislativo

O Regulamento é o instrumento adequado ao presente caso, uma vez que está em causa a alteração de um Regulamento vigente e que se destina a disciplinar as relações dos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

órgãos comunitários com entidades supranacionais, como é o caso dos partidos políticos de nível europeu.

II - Conclusões

Examinado o relatório supra mencionado, verifica-se que:

* A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, portanto, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;

* A análise efectuada pela já referida Comissão, dá conta de que não se verifica a violação dos princípios da subsidiariedade (uma vez que as medidas propostas não podem ser alcançadas por nenhum Estado-Membro isolado da UE) e da proporcionalidade (pois tanto o seu conteúdo como os instrumentos legislativos a serem utilizados, cingem-se ao necessário para atingir os objectivos propostos, sem afectar o regime constitucional e legalmente aplicável aos partidos políticos nacionais), de acordo com o artigo 3.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus concorda com o relatório elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e é de parecer que, nos termos consagrados na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, em relação ao documento em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de São Bento, 5 de Janeiro de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Umberto Pacheco

Vitalino Canas